



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 105/2011**

Processo MDIC nº 52700.002690/2011-17 e 8 (oito) anexos

INTERESSADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Solicita orientação quanto à regularização da matrícula de Tradutores da JUCER.

I – Extinção do Direito.

II – Impossibilidade da Administração anular seu ato em decorrência do tempo.

III – Entendimento jurisprudenciais pátrios de que os atos administrativos nulos também se incorporam ao princípio de prescrição quinquenal.

IV – Submissão dos fatos do MPF.

Senhora Coordenadora,

Mediante o Ofício nº 1084/GAB/JUCER, de 13 de julho de 2011, o Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, encaminha, em razão de “*consulta jurídica solicitada através da Procuradoria Regional*” o Processo Administrativo nº 01-1922.00115-00/2011, acompanhado de 8 (oito) anexos, objetivando orientação quanto à regularização das matrículas de tradutores públicos, constantes da relação anualmente publicada no Órgão Oficial do Estado de Rondônia, e na página da rede mundial de computadores:

- 1 - Erundina Barbosa de Oliveira – nomeada tradutora pela Junta Comercial, Processo nº 005813/92, onde inclui seu nome como tradutora pela Junta Comercial.
- 2 - Elenice Silva Braga – nomeada tradutora em 07 de abril de 1993, pelo Processo nº 002525, teve seu nome incluído como tradutora pela Junta Comercial.
- 3 - Haroldo Cristovam Teixeira Leite – nomeado tradutor ad hoc em 01 de setembro de 1993, pelo processo nº 004001/93, incluir seu nome como tradutor pela Junta Comercial.

4 - Miguel Neneve – nomeado tradutor pela Portaria nº 50/JUCER, tendo seu nome incluído como tradutor pela Junta Comercial.

5 - Kalline Cristina Prata – nomeada em 1998, tendo recebido carteira de identidade profissional em que consta o cargo de Tradutor Público e Intérprete Comercial em 13 de agosto de 1998.

2. O Presidente da JUCER em razão da falta de documentos capazes de comprovar a legalidade da matrícula dos tradutores públicos acima mencionados, solicitou a instauração de procedimento administrativo para regularizar as situações ora apresentadas.

3. Instada a manifestar-se em face dos procedimentos adotados, a Procuradoria da JUCER aborda questões cruciais a respeito dos fatos: ausência de concurso público para nomeação e concessão de matrícula de tradutor público e intérprete comercial; credibilidade perante a sociedade local, particulares e órgãos públicos, para os quais esses tradutores prestaram seus serviços como profissionais legalmente habilitados para todos os fins e, a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, foi alcançada pelo instituto da decadência.

4. Do Parecer da Procuradora Cássia Akemi Mizusaki Funada, colacionamos:

A Procuradoria Regional da Junta Comercial, neste ato representado por esta Procuradoria que infra-assina, tomou conhecimento de que os tradutores constantes da página da rede mundial de computadores e da relação publicada no órgão Oficial, por intermédio do Memorando nº 011/DRH/JUCER, de que os mesmos foram incluídos na respectiva “lista” sem que os mesmos tivessem sido submetidos a concurso público de provas conforme determina o Decreto nº 13.609, de 21/10/1943, e a IN nº 84/2000 (antiga IN nº 48/1996).

Analisando-se os parcos documentos constantes dos arquivos da JUCER referentes aos Tradutores Públicos verifica-se que não constam dos mesmos qualquer menção a respeito de concurso público.

Sendo assim, a Procuradora e a Secretária Geral, concluíram por bem, fazer uma oitiva dos “Tradutores” para que pudessem expor para a Junta Comercial o que se passou na época, a título de garantir-lhes o contraditório (art. 5º, IV, CF/88).

Pois bem, para tanto esta Procuradoria Regional relata e expõe algumas conclusões subtraídas da situação fática que emergiram dos depoimentos.

- 1) As nomeações datam de longa data, ou melhor, somam mais de 10 anos de sua feitura.
- 2) Todos foram nomeados desprovidos de concurso público de provas;
- 3) Todos se consideravam tradutores públicos oficiais;

- 4) Todos vêm realizando traduções como se fossem de fato Tradutores Públicos Oficiais;
- 5) Apenas dois trouxeram cópias de suas carteiras profissionais (Elenice e Kalline);
- 6) Apenas um informou que possui a carteira mas, não trouxe para comprovação (Miguel Nenevê);
- 7) Desde àquela época a Jucer não regularizou suas nomeações, seja com a feitura de concurso público, seja com o cancelamento da nomeação;
- 8) A JUCER nomeou-os como Tradutor ad hoc, mas sempre publicou seus nomes como Tradutor Público Oficial;
- 9) Todos exercem outras atividades além da atividade de Tradutor Público;

Por outro lado, feito uma busca em diversos documentos arquivados de longa data, foi localizado prontuários de tradutores constantes da lista de Tradutor Público, o qual se fará sua juntada e um breve relato quanto a tais documentos, para uma melhor análise.

Consta dos documentos encontrados na Junta Comercial que a **Sra. Erundina Barbosa de Oliveira**, solicitou ao Presidente da Junta Comercial a nomeação de Tradutor Público Oficial, o qual obteve o parecer negativo, Parecer nº 021/14.12.92, por parte da Procuradoria Regional da época, Dra. Maria Lúcia Pretto. Tendo o processo levado ao Plenário da JUCER, o qual obtivera aprovação por unanimidade votos a inclusão de seu nome na atual listagem de Tradutores e Intérpretes Comerciais, outorgando-lhe os mesmos direitos e prerrogativas concedidos aos que já se encontravam inscritos sob a forma provisória, o ato foi publicado no Diário Oficial do Estado. (docs 01, anexo).

Os atos constantes da Junta Comercial em relação à **Sra. Elenice da Silva Braga**, há um processo administrativo onde acha-se anexados vários documentos sendo alguns pessoais e outros decorrente de seu currículo, o qual foi submetido ao Plenário da Junta Comercial o qual obteve-se o pronunciamento negativo. No entanto, a mesma interpõe requerimento para que seu nome conste da Relação de Tradutores e Intérpretes Comerciais “ad hoc”, o que foi deferido pelo Plenário, outorgando-lhe os mesmos direitos e prerrogativas concedidos aos que já se encontravam inscritos sob a forma provisória. Em 14 de março de 2003, houve nova publicação de Portaria, para incluir seu nome na relação de Tradutores. (docs. 02, anexo).

Os documentos do **Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite**, constantes dos nossos arquivos, levam a mesma conclusão: fez um requerimento de matrícula como Tradutor “ad hoc” da língua Inglesa, e anexou vários documentos, houve uma decisão Plenária onde foi decidido pela inclusão de seu nome na lista de Tradutores e Intérpretes Comerciais, outorgando-lhe os mesmos direitos e prerrogativas concedidas aos que já se encontram inscritos sob a forma provisória. (docs. 03. Anexo).

Os arquivos do **Sr. Miguel Nenevê**, foram localizados documentos pessoais e dois requerimentos para se inscrever como candidato ao cargo de Tradutor oficial “ad hoc”, o primeiro datado de 27 de maio de 1998, e outro

datado de 01/06/1998, sendo que o segundo requerimento faz referência a um edital de 23 de junho de 1998. Diferentemente dos demais, desprovido de decisão Plenária, foi expedido uma Portaria de nº 050/GAB/JUCER-99, nomeando-lhe para o Cargo de Tradutor Público e Intérprete Comercial “ad hoc”. (docs. 04, anexo).

No que tange aos documentos da **Sra. Kalline Cristina Prata**, foram localizados documentos que tiveram início com informação do setor de fiscalização solicitando providências no sentido de atualizar o Quadro de Tradutor Público e Intérprete Comercial, a fim de melhorar os serviços desta Autarquia. Em despacho o Presidente da época, determinou a publicação de Edital para encaminhamento de currículo. Há o currículo da mesma, documentos pessoais e a Portaria de nomeação para o cargo de Tradutora e Intérprete ad hoc. (docs. 05. Anexo).

5. É preciso, a propósito, lembrar que o ofício de tradutor público e intérprete comercial está regulado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, não existindo outra norma aplicável.

6. Desse regulamento cabe destacar os seguintes artigos:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio<sup>1</sup>, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

(...)

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

(...)

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com o presente regulamento.

---

<sup>1</sup> Atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

(...)

Art. 29. Às Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes compete fixar e alterar, nas praças de comércio do Estado de sua jurisdição, o número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua. No Distrito Federal êsse número será fixado e alterado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 30. É permitida aos tradutores e seus prepostos a habilitação em mais de um idioma.

Art. 31. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal e as repartições encarregadas, nos Estados, da nomeação dos tradutores e seus prepostos, poderão baixar instruções para a realização do concurso a que se refere o presente regulamento.

7. Alicerçado na legislação específica, é de se concluir que o ofício de tradutor público e intérprete comercial, será exercido mediante concursos público de provas e nomeação pelas Juntas Comerciais. Essa mesma legislação cita que às Juntas Comerciais compete fixar e alterar o número desses agentes auxiliares do comércio para cada língua. Portanto, compete a esses órgãos administrativos, em cada Estado, tomar as providências necessárias e cabíveis para o efeito de nomeação de tradutores públicos e seus prepostos.

8. Seguindo a Inteligência da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, este Departamento considerando a necessidade disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, em relação ao tradutor público e intérprete comercial baixou a Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000.

9. A Instrução Normativa mencionada dispõe, em seu art. 1º que:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

10. Em análise ao teor do artigo, conclui-se, que a forma de ingresso para o ofício de tradutor público e intérprete comercial será sempre mediante concurso de provas e a nomeação

somente poderá ocorrer após cumprida a primeira exigência. Ainda, é expressa, a ordem de que a nomeação somente poderá ser efetuada pela Junta Comercial, donde conclui-se que a exigência legal é taxativa, não admitindo outra interpretação.

11. Os artigos 2º e 29 do Decreto nº 13.609 de 1945, dispõe sobre a abertura e declaração de vaga de tradutor público e intérprete comercial, sem os quais não será permitido o ingresso no ofício.

12. Também, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, é restrita quanto ao ingresso em qualquer função pública sem o cumprimento da exigência do concurso de provas e títulos.

13. Tradutor “ad hoc”, diz-se daquele que é investido de função ou poder somente para determinado fim e em casos especiais, não a título definitivo e pela forma prevista nas disposições regulamentares, mas em caráter especial.

14. O Decreto regulamentador, autoriza nomeação “ad hoc” de tradutor público e intérprete comercial, *“somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos”* e prevê a inscrição de interessados para nomeação “ad hoc” pelas Juntas Comerciais para atender eventual necessidade.

15. Por outro lado, não existe previsão legal que autorize as Juntas Comerciais organizar listagem de tradutor e intérprete “ad hoc”.

16. Com efeito, os procedimentos perpetrados pela Junta Comercial do Estado de Rondônia ainda que tenham suprido de forma irregular a necessidade daqueles que precisam dos trabalhos de agentes auxiliares do comércio no âmbito daquele Estado, encontram-se eivados de erros por ferirem a lei.

17. Certo é que a Junta Comercial nomeou esses agentes de forma precária – sem o devido processo legal e tais atos emergiram no mundo jurídico como se fossem atos legais.

18. O art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, informa que o direito da administração de anular seus próprios atos decai em 5 (cinco) anos. Ou seja, a iniciativa da Junta Comercial de anular seus próprios atos foi alcançada pelo instituto da decadência. Do art. citado lê-se:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

19. O que de fato ocorre a ensejar o questionamento da Junta Comercial, sem dúvida seria a possível anulação dos atos de nomeação de alguns tradutores públicos e intérpretes comerciais ocorridos há mais de dez anos. Intensamente inquietante esse acontecimento, principalmente para os envolvidos (Junta Comercial e tradutores).

20. Segundo a doutrina de Elody Nasser *“o princípio de obrar da Administração, que comanda todos os seus atos, é o da legalidade. Daí os atos administrativos terem de se pautar estritamente de acordo com as leis. Quando um ato administrativo vulnera, em sua formação, a lei ou lhe falta um dos cinco elementos que o legitimam, será ilegal ou nulo. Frente a um ato irregular e ilegal, a Administração tem o dever jurídico de declarar sua nulidade.”*. Lamentavelmente, no caso em análise a fluência do tempo consumiu esse direito pela inércia da Administração.

21. A Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal, reza que *“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvadas em todos os casos a apreciação judicial.”*.

22. Com efeito a Súmula do STF não faz referência à regra do tempo em que eficazmente produz efeito e que poderia ser invocada.

23. Pois bem. Se de um lado parece claro que um ato nulo em princípio não se convalida, de outro, basta demonstrar que o ato gerou direitos individuais, para tanto, observemos a relação dos tradutores publicada sistematicamente no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores e ainda a existência de outros precedentes.

24. No mundo jurídico surgiram inúmeros institutos, marcadamente semelhantes entre si, que em suma significam, todos eles, “*a perda do direito por não ser exercitado a tempo.*”.

25. Na lição de Limongi França, a decadência e a prescrição constituem formas de extinção dos direitos subjetivos, pelo decurso de determinado prazo, apresentando as semelhanças seguintes: ambas são extintivas; ambas decorrem da inércia<sup>2</sup>.

26. Dentre esses direitos achamos pertinente destacar os institutos da prescrição e da decadência. Para ilustrar, lançamos mão do brilhante artigo publicado na revista *Gazeta Juris – Doutrina*, de fevereiro de 2006:

*Decadência:* “(...) Desse modo, na terminologia jurídica, adotou-se o vocábulo para exprimir melhormente a *queda* ou *perecimento* de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, isto é, a *queda* ou *perecimento de um direito* pela falta de seu exercício no interregno assinalado pela lei. Assim sendo, a decadência traz em seu conceito certa analogia com a *prescrição* por via da qual, indiretamente, o direito se pode extinguir, desde que, tendo por objeto a *ação*, cujo exercício extingue, mediata e indiretamente faz perecer o direito, em que a mesma se funda.

Por isso, com elementos comuns (a inércia e o tempo) na *decadência*, a inércia se refere ao *exercício do direito*, quando para sua eficácia se fazia mister que o mesmo se desse dentro de um período prefixado; ao passo que na *prescrição*, a inércia é relativa ao *exercício da ação* (demanda), dentro do prazo que lhe é assinado, desde o nascimento dela, ação, em regra, posterior ao nascimento do direito, para que se operem os efeitos que lhe são legalmente assegurados, quando seja seu direito ameaçado ou violado.

A prescrição, assim, pressupõe a existência de um direito, que, para ser garantido, procura a proteção judicial, enquanto não se extinga a ação, pelo decurso do prazo em que possa ser avocada. A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. E somente, quando o direito (faculdade de agir) está subordinado à condição do exercício, no prazo regulamentar, poder-se-á admitir a decadência, resultante da omissão do titular do direito, que não se encontra em plena efetividade.” (...)

Venzi, citado por Miranda Valverde, bem os distingue:

A prescrição pressupõe um direito já adquirido e que se perde com o não-exercício; a decadência pressupõe um direito que se pode adquirir, agindo em certo tempo, que, transcorrido inteiramente, impede a aquisição do direito. (*in Vocabulário jurídico*, Forense, 18ed., Rio de Janeiro, 2001, respectivamente às p. 602, 628 e 241).

---

<sup>2</sup> Elody Nasser. Prescrição na Administração Pública – pág. 79.



E Pedro Nunes em seu não menos prestigiado léxico assim trata a prescrição e a caducidade:

“*Prescrição*: Maneira pela qual e sob as condições que a lei estabelece, alguém adquire um direito ou se libera de uma obrigação em consequência da inércia ou negligência do sujeito ativo desta ou daquela durante determinado lapso de tempo. Comumente é confundida com a decadência.

Voltando ao direito, é de notar efetivamente que mais de um diploma legal se refere ao prazo de 5 (cinco) anos como extintor do direito de o poder público revisar os atos que praticou, em que não foi observado neste caso. Entre eles destacamos a Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula genericamente o *processo administrativo* no âmbito da União, repete essa previsão de prazo em seu art. 54, o qual estabelece que:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Trata-se, de uma importantíssima norma federal, que se impõe aos procedimentos administrativos federais e que já tem ensejado a prolação de inúmeros acórdãos superiores a confirmá-la, como no seguinte acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 628.524/RS, 5ª T., v.u., em 23 de junho de 2004.

Eis alguns excertos desse acórdão, em que procedeu a extensas transcrições da doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre *segurança jurídica* – e aqui a questão da necessária observância, até pela Administração pública, de prazos legais para a prática de atos que afetem direitos dos administrados. Eis apenas uma parte daquelas transcrições:

*O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito A Lei 9.784, de 29-1-1999, que ‘regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal’ determina a obediência ao princípio da segurança jurídica (art. 1º) (In Direito Administrativo Brasileiro, 27ed., São Paulo, 2002, p. 94-5). (...)*

*No passado, (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que*

*dela decorre; prazos longos pra atos nulos e mais curtos para os anuláveis.*

*Recomendamos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...)*

*Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.*

*Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (in Curso de direito Administrativo, 15ed. Refundida, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional 39, de 19-12-2002, São Paulo, 2003, p. 906-7; sem grifo no original.) (...)*

*A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item VI), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente, sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Lei 6.838/1980) e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.117/1990, art. 142) (ob. cit., p. 650; sem grifo no original.)*

Observa-se a preocupação, maior impossível, tanto de Hely quanto do e. STJ, em resguardar a mais absoluta e plena *segurança jurídica* nas relações entre administrados e poder público, e neste particular com relação à observância de prazos pela Administração: fora deles, está virtualmente proibida

a Administração de praticar atos prejudiciais a direitos dos administrados, que no caso presente são servidores públicos.<sup>3</sup>

27. Apenas para ilustrar lembramos, que o prazo prescricional das ações e direitos envolvendo entes públicos, o vestuto Decreto nº 20.910, de 1932, regra geral que declara em seu artigo inaugural que *“as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal seja qual for sua natureza prescrevem em cinco anos.”*.

28. Depreende-se do próprio texto legal, que o art. 2º impõe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de “todo o direito”, sem exceção. O que nos leva a concluir que pela dicção do princípio da igualdade, norma assente no caput do art. 5º da C.F., a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público como também para o administrado.

29. E a Advocacia Geral da União, baixou o parecer nº CQ-10, de 6 de outubro de 1993.

Ato Nulo – Revisão – Prescrição Quinquenal. – A prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 abrange tanto o ato nulo, quanto o anulável. – Revisão do Parecer JCF, de 30 de novembro de 1992, da Consultoria Geral da República.

30. Ainda do aludido Parecer nº GQ-10/93, tornam-se necessários virem a tona, para afastar qualquer dúvida quanto a prescrição do ato administrativo nulo e o anulável:

PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE APONTADA POR PARTICULAR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE ACIONAR. I – O Decreto nº 20.910, de 06/01/32, ao determinar a prescriquinquenária de qualquer ação contra ato administrativo não fez qualquer distinção entre nulidade e anulabilidade. O prazo da prescrição incide em relação a quaisquer direitos pessoais, como o são os decorrentes de relação de serviço público. 2 – A prescrição quinquenal referida abrange qualquer direito ou ação. 3 – Se é certo que o ato administrativo ilegítimo não se torna válido pelo tempo decorrido, qualquer que seja o período de sua duração, pois, o que é vicioso sempre continua vicioso. Certo, também, é que prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos a ação do interessado para invalidar, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre. 4 – Em consequência, se o interessado não agiu dentro dos cinco anos autorizados pelo ordenamento positivo, o ato, mesmo inválido, firma-se, estabiliza-se, não podendo ser mais anulado, quer por

---

<sup>3</sup> A Revisibilidade do Ato Administrativo não é um Poder Ilimitado no Tempo – Ivan Barbosa Rigolin, publicado na Gazeta Juris, fevereiro de 2006.

meio administrativo, quer por decisão judicial. 5 – Sentença reformada. Provimento do Recurso.

...Os termos da lei são incisivos, peremptórios mesmo: atinge a prescrição quinquenal que beneficia o Poder Público todo e qualquer direito a ação, seja qual for sua natureza. Não distinguiu o legislador os direitos assegurados por lei ao servidor público, que se integram no seu status para declará-los imprescritíveis. Na enfática e até redundante afirmação de que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito, seja qual for a sua natureza, não se podem, *data venia*, entrever distinções. Todo e qualquer direito, é, *data venia*, só pode ser, todo e qualquer mesmo.

31. Espancando qualquer dúvida sobre a prescrição administrativa, lembramos que os tribunais pátrios sedimentam o entendimento de que os atos administrativos nulos também se incorporam ao princípio da prescrição quinquenal: TRF-AC Nº 010865/90-DF *in* DJU 22/4/91; TRF AC nº 0200233/89-RJ, *in* DJU de 7/5/91. STJ-RE nº 5.559/90-SP, *in* DJU de 19/11/90.

32. Portanto, dúvidas não existem quanto a prescrição do ato administrativo, devendo a Administração Pública, no lapso prescricional, respeitar as situações consolidadas pelo transcurso dos anos.

33. Dessa forma e em razão de todo o exposto é forçoso concluir pela impossibilidade da Junta Comercial do Estado de Rondônia, anular os atos de nomeação para o exercício do ofício de tradutor público e intérpretes comerciais, haja vista a inércia na defesa ou na tomada de iniciativa de determinado direito, dentro do prazo assinalado em lei, sugerimos que esta questão seja levado ao conhecimento do Ministério Público Federal.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Junta Comercial do Estado de Rondônia para ser submetido ao Ministério Público Federal.

Brasília, de agosto de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Brasília, de agosto de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor